

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4039/90
INTERESSADA : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL "LABORESOL"
ASSUNTO : Projeto "Laborescol"
RELATORA : CONS^a CLBUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE Nº 0929/90 APROVADO EM 28/11/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A Organização Educacional "Laborescol" S/C Ltda., através de seu Diretor, apresenta o material destinado à plena compreensão do Projeto "Laborescol", no que se refere ao seu processo de implantação em empresas aos níveis estadual e nacional.

1.2 Informa o Sr. Diretor que também enviou a instâncias federais competentes - MEC-SENET - Secretaria Nacional de Projetos Educacionais e Tecnologia, relatórios a fim de solicitar a colaboração no pleno desenvolvimento do referido Projeto.

1.3 "O Projeto Educacional "Laborescol" - é um programa de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, destinado a entidades de classe, empresas em geral, prefeituras, órgãos públicos ou quaisquer entidades que necessitam da escola em seu próprio espaço físico."

1.4 O relatório apresentado faz uma exposição dos objetivos a serem alcançados, da implementação e administração dos Recursos Humanos, materiais e didático-pedagógicos, apresentando sugestões praticadas extraídas de experiências, já realizadas com empresas, ressaltando os seguintes aspectos:

1.4.1 o processo de autorização será encaminhado à D.E. competente após o contato com a empresa ou entidade interessada, dando início, em seguida, ao processo de recrutamento, seleção e treinamento de professores e pessoal técnico-administrativo;

1.4.2 o material didático, todo apostilado, dirige-se às necessidades dos usuários e tem seu conteúdo programático ajustadora legislação vigente, constando de aulas expositivas e atividades de apoio como cursos, palestras, seminários, audiovisuais, excursões didáticas, etc. Cada semestre letivo consta de 90 dias, com 4 aulas diárias de 2ª a 6ª feira, com 45 minutos de duração, num período de 3 horas;

1.4.3 quanto às sugestões apresentadas:

a) seria necessário que as leis estaduais para implantação de escolas sofressem alterações, ao nível nacional no que se refere ao prazo e a documentação do processo de autorização;

b) mudanças para facilitar a subvenção do salário-educação pela escola. (fls. 10 e 11)

1.4.4 Em síntese, o Projeto Laborescol caracteriza-se por levar às indústrias, prefeituras, órgãos públicos, quartéis, escolas rurais e empresas, através do Ensino Supletivo, a possibilidade de acesso à educação a todos.

1.5 Constam dos autos, xerox de publicações em D.O.E que autorizam a instalação e funcionamento de cursos de Ensino Supletivo mantidos pela referida Entidade Mantenedora, tais como:

1.5.1 D.O.E 06/12/1985 - DRE-4-Norte.

- Portaria do Diretor Regional, autorizando instalação e funcionamento do Curso de Ensino Supletivo - Suplência II, da Escola de Ensino Supletivo Laborescol - SACE, destinado a funcionários e operários da Empresa SACE S/A - Equipamentos Eletrônicos;

1.5.2 D.O.E 25/10/84 - DRECAP-1.

- Portaria da Diretora Técnica de Divisão, autorizando a instalação e funcionamento do Curso de Suplência II, na Unidade VII da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", localizada junto à Empresa de Papéis de Arte - TOGA, mantida pela Sociedade de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" Ltda.

- D.O.E 07/11/85 - DRECAP-1

- Portaria do Diretor Técnico de Divisão - transferindo da Entidade de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" Ltda. a Organização Educacional "Laborescol" S/C Ltda., a Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" - Unidade VII, localizada junto a Empresa de Papeis de Arte - TOGA;

- D.O.E - 12/11/85 - DRECAP-1.

- Portaria do Diretor Técnico, autorizando mudança de denominação de Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" - Unidade VII para Colégio "Laborescol - TOGA".

1.5.3 D.O.E 23/3/88 - DRECAP-3

- Portaria autorizando o funcionamento da Escola de Ensino Supletivo "Laborescol-Sabo", mantida pela Organização Educacional Laborescol S/C Ltda.

2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre apresentação ao CEE de material destinado a melhor compreensão do Projeto "Laborescol", que pretende, através do Ensino Supletivo, implantar em empresas aos níveis estadual e nacional, o Ensino de 1º e 2º Graus.

2.2 O referido Projeto já vem sendo aplicado em empresas, com a mesma estrutura pedagógica das escolas regulares, mudando a administração técnica que é adaptável às condições do órgão ou entidade solicitante do Projeto.

2.3 Considerando que:

2.3.1 o artigo 10 da Deliberação CEE 26/86 dispõe que "o funcionamento de cursos de habilitações do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, dependerá de autorização específica nos termos do artigo 5º, no que couber, configurada a nova sede como unidade escolar independente".

2.3.2 o Artigo 34, da Deliberação CEE 26/86 estabelece:

"Fica expressamente vedada a celebração de convênios ou contratos de estabelecimentos de ensino, vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com escolas, empresas ou outras instituições situadas em outras unidades da Federação, visando à expedição de diplomas e/ou certificados de qualquer nível ou modalidade de ensino, curso ou habilitação.

Parágrafo Único - Os atos escolares praticados no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, sem a observância do disposto neste artigo, não serão válidos para efeito algum, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades cabíveis"; - entendemos que o CEE poderá tomar ciência do Projeto, observando entretanto que:

a) cada unidade escolar a ser instalada pela entidade mantenedora deverá ser passível de autorização pelos órgãos competentes e constituir-se numa unidade escolar, de acordo com a legislação vigente;

b) a solicitação ao nível nacional fica prejudicada conforme o disposto no artigo 34 da Deliberação CEE 26/86.

3. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer:

a) toma-se ciência do Projeto "Laborescol".

b) esclarece-se que cada unidade escolar a ser instalada pela entidade mantenedora deverá ser autorizada pelos órgãos competen-

tes e constituir-se numa escola de acordo com a legislação vigente.

c) comunica-se que a solicitação ao nível nacional fica prejudicada conforme o disposto no artigo 34 da Deliberação CEE Nº 26/86.

São Paulo, 17 de setembro de 1990.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1990.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente